

Bruxelas, 13 de maio de 2025 (OR. en)

8850/25

Dossiê interinstitucional: 2025/0058 (COD)

CODEC 583 ENV 326 PE 22

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 92/43/CEE do Conselho no respeitante ao estatuto de proteção do lobo (<i>Canis lupus</i>)
	 Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu
	(Estrasburgo, 5 a 8 de maio de 2025)

I. INTRODUÇÃO

Depois de o plenário do <u>Parlamento Europeu</u> ter aprovado, em 6 de maio de 2025, o pedido da Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar (ENVI) para que se procedesse em conformidade com o artigo 170.º (processo de urgência), foram apresentadas duas alterações pelos grupos The Left e Verts/ALE.

Em 16 de abril de 2025, o <u>Comité de Representantes Permanentes</u> confirmou que, caso o Parlamento Europeu aprovasse a proposta da Comissão em epígrafe sem alterações, o <u>Conselho</u> aprovaria a posição do Parlamento Europeu.

8850/25 1 CIP INST

GIP.INST **PT**

II. VOTAÇÃO

O <u>Parlamento Europeu</u> adotou a sua posição em primeira leitura em 8 de maio de 2025, fazendo sua a proposta da Comissão e rejeitando todas as alterações apresentadas. Essa posição consta da resolução legislativa do Parlamento.

Por conseguinte, o <u>Conselho</u> deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu na versão que consta do anexo, encerrando assim a primeira leitura para ambas as instituições.

O ato legislativo será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento Europeu.

8850/25

GIP.INST **P**

P10 TA(2025)0100

O estatuto de proteção do lobo (Canis lupus)

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 8 de maio de 2025, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/43/CEE do Conselho no respeitante ao estatuto de proteção do lobo (Canis lupus) (COM(2025)0106 – C10-0044/2025 – 2025/0058(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2025)0106),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0044/2025),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 30 de abril de 2025¹,
- Após consulta ao Comité das Regiões,
- Tendo em conta os artigos 60.º e 170.º do seu Regimento,
- 1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
- 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
- 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

_

Ainda não publicado no Jornal Oficial.

P10 TC1-COD(2025)0058

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 8 de maio de 2025 tendo em vista a adoção da Diretiva (UE) 2025/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 92/43/CEE do Conselho no respeitante ao estatuto de proteção do lobo (*Canis lupus*)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

Parecer de 30 de abril de 2025 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Posição do Parlamento Europeu de 8 de maio de 2025.

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas razões expostas na Decisão (UE) 2024/2669 do Conselho⁴, a União apresentou uma proposta à Comissão Permanente da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa⁵ («Convenção de Berna») para alterar o estatuto de proteção do lobo ao abrigo dessa convenção. Na sua 44.ª reunião realizada a 6 de dezembro de 2024, a Comissão Permanente aprovou a proposta da União no sentido de transferir o lobo (*Canis lupus*) do anexo II («Espécies da fauna estritamente protegidas») da Convenção de Berna para o anexo III («Espécies protegidas da fauna») dessa convenção («a decisão da Comissão Permanente»).
- (2) Em conformidade com o artigo 17.°, n.° 3, da Convenção de Berna, a alteração do estatuto de proteção do lobo entrou em vigor a 7 de março de 2025.
- (3) A Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁶ é um instrumento fundamental para a conservação da natureza na União, em especial tendo em conta as obrigações internacionais da União nos termos da Convenção de Berna. Para que a alteração do estatuto de proteção do lobo nos termos da Convenção de Berna seja transposta para o regime jurídico da União, importa refletir na Diretiva 92/43/CEE a decisão da Comissão Permanente.

_

Decisão (UE) 2024/2669 do Conselho, de 26 de setembro de 2024, relativa à apresentação, em nome da União Europeia, de uma proposta de alteração dos anexos II e III da Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa, e à posição a tomar em nome da União, na 44.ª reunião da Comissão Permanente dessa convenção (JO L, 2024/2669, 10.10.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/2669/oj).

Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos *Habitats* Naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/1982/72/oj).

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj).

- (4) A fim de transpor a decisão da Comissão Permanente, a entrada relativa ao lobo deverá ser suprimida do anexo IV da Diretiva 92/43/CEE e adaptada no anexo V dessa diretiva, proporcionando assim ao lobo a proteção prevista no artigo 14.º da Diretiva 92/43/CEE.
- (5) A Diretiva 92/43/CEE tem por objetivo contribuir para assegurar a biodiversidade através da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens no território europeu dos Estados-Membros em que o Tratado é aplicável.
- (6) A Diretiva 92/43/CEE, como um instrumento no domínio do ambiente, permite aos Estados-Membros manter ou introduzir medidas de proteção reforçadas, desde que sejam compatíveis com os Tratados, tal como previsto no artigo 193.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, para efeitos da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros continuarão a ter a liberdade, não obstante a alteração introduzida pela presente diretiva, de manter o estatuto de proteção do lobo ao nível de proteção previsto para as espécies da fauna estritamente protegidas.
- (7) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva só pode ser alcançado ao nível da União, uma vez que exige a alteração de um ato jurídico da União em vigor, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (8) A Diretiva 92/43/CEE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

A Diretiva 92/43/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1) No anexo IV, alínea a), «Animais», a entrada relativa à espécie Canis lupus é suprimida;
- 2) No anexo V, alínea a), «Animais», a entrada relativa à espécie *Canis lupus* passa a ter a seguinte redação:

«Canis lupus».

- 1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva]. Do facto informam imediatamente a Comissão.
 - As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou devem ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados- Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
- 2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente